



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Elizabete de Araújo		
EMENTA: Responde consulta à Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA), da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), quanto à regularização da vida escolar de Dionezia Santana de Farias, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 7105267/2017	PARECER N° 0149/2018	APROVADO EM: 06.02.2018

I – RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo, coordenadora da CODEA/Gestão Escolar - SEDUC, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7105267/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Dionezia Santana de Farias, nesta capital, conforme relato a seguir.

Informa a coordenadora da SEDUC, no ofício endereçado a este CEE, que Dionezia Santana de Farias, atualmente com 37 anos, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 22/09/2017, a expedição do Histórico Escolar e do Certificado do Ensino Fundamental, cursado no extinto Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, nesta capital, concluído em 1996.

Esta unidade integrava a rede estadual de ensino e se localizava na Rua General Sampaio, nº 1525, Centro. No sistema deste CEE, a unidade está cadastrada como extinta.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados:

- Histórico Escolar expedido pelo Instituto Pedagógico Pituchinha, no período 1987/1991, da 1ª à 4ª série, com aprovação;
- Ficha Individual expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, ano 1993, referente à 5ª série, com aprovação;
- Ficha Individual expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, ano 1994, referente à 6ª série, com aprovação;
- Ficha Individual expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, ano 1995, referente à 7ª série, com dependência em História;
- Ficha Individual expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, ano 1996, referente à 8ª série, com aprovação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0149/2018

Informa a SEDUC que não foi localizada, entretanto, a nota da então aluna relativa à dependência em História, na 7ª série do ensino fundamental.

Dos documentos acima citados pela SEDUC, foram de fato anexados ao presente processo uma Ficha Individual do Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat em que não se lê a data/série, e duas Atas de Resultados Finais (ARFs) expedidas por esse Colégio em 1994 e 1995 em que se registra a aprovação na 6ª série e a dependência da 7ª. Não foram apensadas, portanto, todas as Fichas Individuais acima citadas, exceto uma.

Por outro lado, examinando o restante da documentação integrante do processo, constata-se que foram anexados os seguintes documentos, além de parte dos já citados:

- cópia da Ata de Resultados Finais (ARF) expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, em 30/12/1994, relativa à 6ª série do 1º Grau (hoje ensino fundamental), Turma "C", tarde, registrando a aprovação da aluna;

- cópia da Ata de Resultados Finais (ARF) expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, em 30/12/1995, relativa à 7ª série do 1º Grau (hoje ensino fundamental), Turma "B", manhã, registrando dependência da aluna em Geografia;

- cópia da Ata de Resultados Finais (ARF) expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, em 30/12/1997, relativa à 1ª série do ensino médio, Turma "A", manhã, registrando dependência da aluna em Geografia e Física;

- cópia da Ata de Resultados Finais (ARF) expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, em 30/12/1998, relativa à 2ª série do ensino médio, Turma "U", manhã, registrando notas em Geografia e Física;

- cópia da Ata de Resultados Finais (ARF), manuscrita, expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, em 30/12/1997, relativa à 2ª série do ensino médio, Turma "A", manhã, registrando aprovação da aluna com dependência em Geografia e Física;

- cópia da Ata de Resultados Finais (ARF) expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, em 30/12/1998, relativa à 2ª série do ensino médio, Turma "A", manhã, registrando a reprovação da aluna em Geografia;

- cópia da Ata de Resultados Finais (ARF) expedida pelo Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat, em 30/12/1999, relativa à 3ª série do ensino médio, Turma "A", manhã, registrando a reprovação da aluna em Português, Matemática, História e Biologia.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0149/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

Do resultado da análise dos documentos apensados no processo, constata-se que a requerente fez os anos iniciais do ensino fundamental (1ª a 4ª série) no Instituto Pedagógico Pituchinha, de 1987 a 1991, com aprovação, como se pode comprovar pela cópia do Histórico Escolar expedido por esse Instituto. A SEDUC afirma que os anos finais do ensino fundamental foram todos cursados no Colégio Champagnat, embora no processo se verifique a comprovação da 6ª e da 7ª série e uma outra, em cujo documento não se visualiza a série e data em que foi cursada. O fato é que uma disciplina em que a então aluna ficou em dependência



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0149/2018

da 7ª para a 8ª série não se encontrou registro, na SEDUC, de que tivesse sido cumprida. Os registros documentais do ensino médio dão conta de sucessivas reprovações.

Decorreram 22 anos da conclusão da 8ª série do ensino de 1º Grau, atual ensino fundamental. Soa inócuo indicar a requerente o cumprimento da dependência em Geografia, que parece realmente ter sido relegada. Mas o Colégio também é responsável pela situação criada. Não solicitou da aluna ou de seu responsável a apresentação do comprovante da realização da dependência (atual progressão parcial) ao longo do ano. Matriculou-a na 8ª série, o que foi natural, aprovou-a tendo conhecimento da dependência, uma vez que os registros da ARF de 1995 comprovam o fato. E para a aluna foi cômodo "esquecer-se" de sua reprovação na disciplina da 7ª série.

Nesse contexto de responsabilidades não assumidas pelas partes envolvidas na situação, e por não se mostrar nada razoável ao bom senso retroagir na responsabilização de pessoas que não mais estão no circuito, bem como não ter sentido prático para os mais diretamente implicados, tendo em vista o tempo decorrido, esta relatora assim registra seu voto:

- que a SEDUC, por meio do setor responsável, emita o Histórico Escolar de Dionezia Santana de Farias, utilizando os dados disponíveis para o preenchimento desse documento, no acervo escolar do Colégio Técnico de Comércio Padre Champagnat e considerando, em caráter excepcional, a sua aprovação na 7ª série do ensino fundamental, vez que obteve aprovação na disciplina na série subsequente, sendo, portanto, avaliada nos conhecimentos requeridos para a finalização da etapa;

- e que emita a 2ª via do certificado de conclusão do ensino fundamental em favor de Dionezia Santana de Farias, chamando, se possível, sua atenção e seu compromisso para com a situação que foi gerada, tanto pela omissão do Colégio quanto do responsável pelo aluno ou do próprio.

Há que se registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0149/2018

É o parecer, salve melhor juízo.

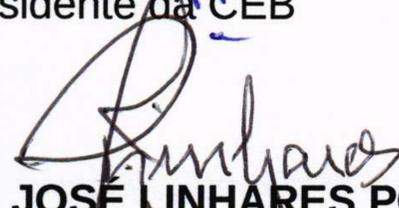
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE